



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
 Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**

Processo nº: **0020017-53.2013.8.26.0050 - CONTROLE: 435/2013**  
 Classe - Assunto **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial (Flagrante) - 1183/2013 - 31º Distrito Policial - Vila Carrão, 128/2013 - 31º Distrito Policial - Vila Carrão**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Ré(s)(s): **EDUARDO BALEK DE MIRANDA**

Certifico e dou fé que, nesta data, citei o réu Eduardo Balek de Miranda, entregando-lhe a cópia da denúncia, valendo sua assinatura no termo de audiência como recebimento. Eu **Eduardo Moraes (Assistente Judiciário)**.

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**  
**Réu: EDUARDO BALEK DE MIRANDA** (Preso no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II) e escoltado.

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**

**Processo: 435/2013**

Aos 22 de maio de 2013, nesta cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, no edifício do FÓRUM CRIMINAL MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES, na sala de audiências da **29ª VARA CRIMINAL**, onde presente se achava o(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, **Dr(a). PAULO EDUARDO BALBONE COSTA**, comigo escrevente a seu cargo ao final assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, debates e julgamento designada nestes autos. O senhor Porteiro dos Auditórios, após o pregão, deu a sua fé de haverem comparecido a(o) Digníssimo(a) Promotor(a) de Justiça, **Dr. Roberto de Almeida Salles**. Presente(s) o(a)(s) ré(u)(s) acima mencionado(o)(s). Presente **a Dra. Fabiana Camargo Miranda Guerra, Defensora Pública** pelo réu. Iniciados os trabalhos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

tomou(aram)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) qualificadas na assentada, bem como o interrogatório do réu, mediante sistema de filmagem e gravação, seguindo em anexo o(s) CD(s) pertinente(s) a esta audiência. **Pelo MM. Juiz foi dito que**, não havendo mais provas a serem produzidas, declarava encerrada a instrução e deliberava o início dos debates da causa. **Dada a palavra ao Dr. Roberto de Almeida Salles , Promotor de Justiça, por ele foi dito:** MM. Juiz: Consta dos autos que, no dia 04 de março de 2013, por volta das 01:50 horas, na Rua Baquia, n.º 500, nesta capital, **EDUARDO BALEK DE MIRANDA**, qualificado a fls. 16, trazia consigo e guardava, para o fim de comercialização, 11 invólucros plásticos contendo 7,0 gramas de cocaína e 16 invólucros plásticos contendo 5,0 gramas de crack, substâncias estas entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É o relatório. A ação penal procede. A materialidade delitiva restou apurada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial juntados aos autos (fls. 58). A autoria é certa. O réu, em interrogatório judicial, negou a prática do delito. Alegou que somente estava com os dois pinos de crack e dois pinos de cocaína para seu uso pessoal. Negou a posse do restante do entorpecente, alegando que poderia ser de outras pessoas que se encontravam no local. Sua versão é pueril. Nada foi apreendido nos autos que demonstrasse que o réu ali se encontrava consumindo drogas. As pessoas que foram identificadas no local eram usuários e que estavam no local para adquirir drogas. Portanto, ao contrário do que o réu insinua, não eram traficantes. De outro lado, a prova coligida nos autos demonstrou que, na data supramencionada, policiais militares estavam em patrulhamento pela região dos fatos quando avistaram o indiciado e mais dois indivíduos em atitudes suspeitas, pois o primeiro oferecia algo para os outros dois. Apurou-se, ainda, que, diante das suspeitas, os policiais resolveram abordar os três indivíduos, ocasião em que encontraram com o indiciado dois pinos plásticos contendo cocaína e dois pinos plásticos contendo crack. Apurou-se, ainda, que o indiciado confessou aos policiais que iria vender a droga com ele apreendida e ainda apontou o local onde estaria o restante das drogas, tendo então os policiais encontrado uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

sacola com 14 pinos de crack e 09 pinos de cocaína. Em outras palavras, além da droga apreendida na posse direta do réu, foram apreendidos mais entorpecentes, em semelhante embalagem e do mesmo tipo de droga em local indicado pelo acusado. Apurou-se, por fim, que nada de ilícito foi encontrado com os dois indivíduos que estavam na companhia do indiciado, tendo um deles afirmado para a autoridade policial que estava no local dos fatos, junto com um conhecido seu, para comprar drogas. As circunstâncias da apreensão da droga, sua diversidade, natureza e quantidade, bem como forma de acondicionamento bem revelam que os entorpecentes se destinavam ao comércio ilegal. Além disso, o fato do réu manter, em local oculto, o restante da droga a ser comercializada, trazendo consigo apenas uma pequena quantidade dos entorpecentes, é conduta típica do traficante que deseja escapar da ação policial e da capitulação legal mais grave. Pelo exposto, requeiro a condenação de **EDUARDO BALEK DE MIRANDA** como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Cabível o benefício previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06. Todavia, considerando a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, de maior potencial ofensivo à saúde pública, requeiro a aplicação do redutor no mínimo legal. O regime prisional inicial fechado também deve ser imposto, em consonância com a legislação em vigor (art. 2º, § 1º, Lei 8.072/90, com redação pela Lei 11.464/07). Nesse sentido: *"REGIME PRISIONAL SEMIABERTO ou ABERTO. IMPOSSIBILIDADE Hipótese de crime equiparado a hediondo. Expressa previsão legal no § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/1990, no sentido de que a pena imposta ao crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO"* (Apelação nº 0001954-12.2008.8.26.0484, 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Amado Faria, 4 de outubro de 2012). De outro lado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Mesmo que considerando a recente decisão lançada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, o caráter hediondo do crime de tráfico, a necessidade de imposição do regime fechado para início de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

cumprimento da pena privativa de liberdade, bem demonstram que a intenção do legislador é conferir ao tráfico de drogas tratamento penal e carcerário mais rigoroso. Dessa forma, não há lugar para a aventada substituição. Nesse sentido: *“Pena – Tráfico de drogas – Fixação de regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Descabimento. Tratando-se de crime equiparado a hediondo, não cabe a fixação do regime mais brando, nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal”* (TJSP – Ap. 0021896-24.2010.8.26.0625, Relator J. Martins, 15ª Câmara de Direito Criminal, 24.11.2011). *“Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que se trata de delito equiparado aos hediondos que, frente a Lei 8.072/90, tinha tratamento mais rigoroso. Ademais, a gravidade do delito, independentemente da pena a ele cominada, como no caso sob exame, é incompatível com um cumprimento de pena estatuído a delitos de menor expressão, eis que as consequências do tráfico de drogas são extremamente nefastas à sociedade, chegando a dizimar famílias inteiras”* (TJSP – 4ª Câmara de Direito Criminal, Ap. 0072801-51.2006.8.26.0050, Rel. Edison Brandão, 29.03.2011). *“Execução Penal. Tráfico ilícito de drogas. Aplicação de penas alternativas a traficante. Impossibilidade. Inteligência do art. 44, da Lei de Tóxicos. Tese para incidência retroativa da Resolução nº 5/2012, do Senado Federal, afastada”* (Agravo de Execução Penal nº 0151880-25.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Souza Nery, 4 de outubro de 2012). Valendo-se de sua competência privativa prevista no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, o Senado Federal aprovou, e seu presidente promulgou, na data de 15 de fevereiro de 2012, a Resolução n.º 5/2012. Dessa forma, suspensa a execução do trecho da norma que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade, a aplicação de tal instituto deve ser enfrentada nos moldes disciplinados pelo Código Penal, em seu art. 44. E, à luz do que dispõe o supracitado art. 44 do CP, verifica-se que a apelada não merece a substituição da reprimenda. Isso porque os fatos são graves. Cuida-se de crime que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

impulsiona a prática de uma verdadeira cadeia delitiva, assolando a sociedade como um câncer, de maneira que a substituição das penas não se mostra recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do delito. Por tais razões, incabível operar-se a aventada substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Nesse sentido: *APELAÇÃO Tráfico ilícito de entorpecentes. Recurso defensivo. Condenação bem decretada. Pena e regime prisional bem aplicados - Substituição da pena corpórea por restritivas de direitos. Descabimento. À luz do que dispõe o art. 44 do Código Penal, verifica-se que o apelante não faz jus à substituição da reprimenda. Recurso improvido*” (Apelação nº 0010111-69.2008.8.26.0323, da Comarca de Lorena, 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Camilo Léllis, 4 de outubro de 2012). Ainda presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva do acusado, requeiro seja-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. **Dada a palavra à Dra. Fabiana Camargo Miranda Guerra, Defensora Pública, foi dito: MM. Juiz:**

A ação penal deve ser julgada improcedente. Inicialmente, requer a defesa a absolvição do acusado, tendo em vista que não restou comprovada a materialidade delitiva do delito de tráfico de entorpecente imputado ao réu. Com efeito, a denúncia imputa ao acusado a conduta de trazer consigo 11 invólucros de cocaína, com peso de 7g e 16 invólucros de crack, com peso de 5g. No entanto, o laudo juntado aos autos, não descreve a totalidade do entorpecente descrito na denúncia, comprovando apenas 1,5g de cocaína e 1,5g de cocaína (na forma de crack) restando, desta forma, duvidosa, a apreensão do restante da droga mencionado na denúncia. Desta forma, requer-se a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Caso Vossa excelência entenda de forma diversa, o acusado deve ser absolvido em razão da insuficiência do conjunto probatório. Na fase inquisitiva, o acusado permaneceu silente, fato que não pode ser interpretado em seu prejuízo, por tratar-se de garantia constitucional. Em juízo, o acusado negou com veemência a prática delitiva. Disse que em seu poder foram entrados apenas 2 pinos de cocaína e 2 de crack e que o entorpecente era para seu uso próprio. Disse ter informado tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

fato aos policiais, apresentando, inclusive, seu “cachimbo”, porém, os policiais não acreditaram. Disse que em seu poder foi encontrado R\$ 40,00 e que gastou R\$ 40,00 para comprar o entorpecente. Afirmou que a droga encontrada pelos milicianos pertenciam ao pessoa de quem comprou os pinos de cocaína e crack. Por fim, disse que no local havia duas moças e outros três rapazes usando drogas. Plenamente verossímil versão de inocência do acusado, vez que não desprestigiada pela prova oral colhida em juízo. Com efeito, a prova acusatória ficou reduzida aos depoimentos dos policiais militares responsável pela prisão do acusado, as quais não aptas a ensejar um decreto condenatório. Ainda que nada desqualifique suas declarações, vale ressaltar, que o simples depoimento do mesmo não é bastante para fundamentar um decreto condenatório em virtude da parcialidade que ostentam, vez que inúmeras vezes buscam os milicianos apenas legitimar os atos perpetrados durante a prisão a que deram causa. No presente caso, os depoimentos dos milicianos devem ser recebidos ainda com mais cautela, uma vez que apresentaram versão imprecisa e incerta sobre os fatos. Os policiais Jair e Ronaldo relataram, inclusive, que realizaram várias abordagens semelhantes, aproximadamente 8, de forma que possuem condições de informar detalhes da diligencia envolvendo o réu Eduardo. Ademais, os depoimentos dos milicianos foram divergentes com relação as circunstancias em que a droga foi apreendida. Com efeito, na delegacia de policial, os policiais informaram que abordaram outras duas pessoas junto com o acusado, fato não recordado pelos policiais em audiência. Além disso, o policial Jair disse ter encontrado em poder do réu apenas cocaína, enquanto o policial Ronaldo disse ter encontrado cocaína e crack. Ambos os policiais não se recordaram sobre a localização de dinheiro em poder do réu. No entanto, na delegacia de policia afirmaram que o réu portava dinheiro. Ora Excelência, diante da quantidade de diligências semelhantes e das incertezas apresentadas em juízo com relação a abordagem do acusado, é evidente que a prova acusatória se mostrou frágil a embasar a prolação de uma sentença condenatória. Isto posto, requer-se a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

ora se admite apenas “ad argumentandum”, requer-se a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 28 da lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado afirmou que em seu poder foram encontrados apenas 4 porções de droga, as quais se destinavam ao seu próprio uso. Além disso, o réu não foi surpreendido em atitude típica de venda de droga. Tal fato associado a pequena quantidade de droga apreendida nos leva a conclusão de que o réu portava a droga para seu próprio uso e não para fornecimento a terceiras pessoas. Subsidiariamente, requer-se fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, em patamar máximo de 2/3, vez que o acusado preenche os requisitos legais; regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c” c.c. artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que o STF (HC 111.840/ES) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da lei 8072, afastamento a obrigatoriedade do regime fechado aos crimes hediondos e equiparados; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da decisão do STF (HC 97.256/ES) que declarou a inconstitucionalidade da proibição da substituição da pena, bem como seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**Pelo(a) MM(a) Juiz(a) Dr(a). PAULO EDUARDO BALBONE COSTA foi proferida a seguinte sentença:** Vistos. **EDUARDO BALEK DE MIRANDA**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06, porque, no dia 4 de março de 2013, nas circunstâncias descritas na denúncia, teria sido surpreendido quando trazia consigo e guardava 11 invólucros plásticos contendo 7g de cocaína e 16 invólucros plásticos contendo 5g de “crack”, drogas estas destinadas à traficância. Após defesa preliminar, a denúncia foi recebida. Em audiência de instrução, ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes e o réu foi interrogado. O laudo toxicológico foi juntado. Em debates, postulou o Ministério Público a condenação do réu, nos termos da denúncia, com base na prova dos autos, enquanto a defesa pugnou pela absolvição, pela desclassificação para o delito de porte de drogas para uso próprio e, ainda, subsidiariamente, pela mitigação dos rigores da pena. É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

decidir. Procede a pretensão punitiva. A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada diante do auto de apreensão, noticiando a apreensão do tóxico e dinheiro encontrados em poder do réu. Outrossim, a natureza entorpecente ilícita da substância apreendida foi regularmente ratificada pelo laudo toxicológico definitivo. A propósito, o auto de apreensão menciona a efetiva apreensão de 27 porções de tóxicos, e o documento de fl. 20 esclarece os respectivos pesos, dos quais 1,5g de cada substância foram encaminhados ao Instituto de Criminalística. Daí a menção a tal peso no laudo, o qual serve para a prova da natureza da substância apreendida, e não da quantidade: para tal demonstração, basta o auto de apreensão policial. A autoria é indubitosa. Os policiais militares responsáveis pela diligência trouxeram depoimentos suficientemente incriminadores, lembrando-se do cerne dos fatos que ensejaram a abordagem do acusado, em cujo poder se encontraram porções de “crack” e cocaína, e por cuja indicação foram encontrados, nas proximidades, as demais porções dos entorpecentes. É certo que os milicianos não tiveram lembrança precisa de outros fatos relativos à diligência, como a abordagem dos dois usuários de entorpecentes levados à Delegacia, mas justificaram afirmando que se envolveram em oito ocorrências parecidas nas vizinhanças. Não causa espanto, pois, que sua recordação não seja absoluta. O réu, aliás, tornou incontroversa a apreensão das duas porções de cada droga e do dinheiro em seu poder, mas afirmou-se usuário de drogas. Sua versão, porém, não convenceu frente à prova dos autos. Afinal, veja-se que os dois milicianos hoje ouvidos reiteraram que fora o próprio acusado, admitindo a mercancia informalmente, quem indicou o local onde estavam homiziadas as demais porções de droga, cujas embalagens eram iguais àquelas apreendidas em poder do réu. Fosse apenas usuário de entorpecentes, e não saberia onde o traficante teria escondido sua mercadoria. Veja-se, ademais, que nada indica terem os policiais falseado a verdade, até porque – repita-se - nenhum motivo para tanto foi apresentado. Policiais ou não, importa ao julgador extrair das declarações dos depoentes que se lhe apresentam os necessários elementos para formar sua convicção, de acordo com a credibilidade e valor que atribui a tais elementos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

analisando-os logicamente. Daí porque o julgador faz um juízo de direito e o proclama através de sua sentença, em que “sente” os fatos que conhece. Diante da coesão dos depoimentos policiais, que confirmaram, ambos, os fatos importantes atinentes ao cerne da diligência e que incriminavam diretamente o acusado, a condenação pelo crime de tráfico é de rigor. Afinal, a quantidade e variedade de entorpecente apreendido e a apreensão do dinheiro, diante dos elementos de convicção já mencionados, já são importante indicativo de que as drogas eram destinadas à entrega a terceiros, mostrando-se despidendo a prova de atos típicos de entrega ou venda dos entorpecentes (os quais, aliás, implicam em outras das condutas típicas previstas no artigo 33, da Lei de Tóxicos, e não àquela irrogada pela denúncia). Assim, as provas acusatórias são suficientes para o acolhimento integral da imputação, não se cogitando da pretendida desclassificação. Passo à dosagem das penas. As circunstâncias judiciais objetivas não revelam dolo acima do mínimo exigido pelo tipo penal, pelo que fixo pena-base de CINCO ANOS DE RECLUSÃO, mais QUINHENTOS DIAS-MULTA. Na segunda fase, sem atenuantes (Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça) ou agravantes a considerar. Na terceira fase, fazem-se presentes os requisitos do artigo 33, § 4º., da Lei de Tóxicos, e assim reduzo as penas para UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO, mais CENTO E SESSENTA E SEIS DIAS-MULTA, patamar em que se torna definitiva. O regime de cumprimento da pena ergastular deve ser o regime inicialmente fechado, único adequado a traficantes de entorpecentes, dado que a prática do delito demonstra personalidade desajustada e perigosa, sem qualquer deferência ou mesmo compaixão pela incolumidade física e psíquica das inúmeras pessoas que, infelizmente, acabam seguindo, pelas mãos de traficantes, a senda do uso de entorpecentes; personalidade, pois, incompatível com o convívio social. Esta, ademais, é a previsão da atual redação do artigo 2º. da Lei de Crimes Hediondos, consoante estipulou a Lei 11.464/07, a qual nada tem de inconstitucional, eis que tão somente estabelece lapso temporal diferenciado para a progressão de regime; aliás, a admitir-se tal argumento, até mesmo o artigo 116, da Lei de Execuções Penais, seria incompatível com a Carta Magna,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

o que, obviamente, não ocorre. Conquanto não mais seja expressamente vedada a substituição da pena corporal (posto que decreto legislativo extirpou a proibição do texto do artigo 33, § 4º., Lei 11.343/06), não se fazem presentes os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, para a concessão de tal benesse, que é considerada pelo Juízo como incompatível com a natureza equiparada a hedionda do delito de tráfico de entorpecentes, incompatível com o grau de deturpação de personalidade ínsito a qualquer traficante, ainda que na ponta da cadeia de distribuição espúria, tudo sem olvidar que a própria Constituição Federal estabeleceu que os delitos hediondos e o tráfico de entorpecentes são delitos merecedores de maior reprovabilidade e de tratamento diferenciado no que tange à sua repressão e apenação, donde, apesar de duntas opiniões em contrário, parece-me incongruente e contrário à ordem constitucional vigente a aplicação de penas alternativas a traficantes de entorpecentes (como imaginar alguém condenado por venda de estupefacientes prestando serviços comunitários, por exemplo, nos arredores de uma escola?). Fixo o dia-multa no mínimo legal, à míngua de dados que permitam aferir eventual situação econômica mais abastada do réu. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal movida pela Justiça Pública contra **EDUARDO BALEK DE MIRANDA**, tendo o réu como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06, **CONDENANDO-O**, em conseqüência, às penas de UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 2º., § 2º., da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/07 e, ainda, ao pagamento de CENTO E SESSENTA E SEIS DIAS-MULTA, fixado o valor de cada dia-multa no valor mínimo aplicável, atualizado segundo os critérios legais. O réu está preso e assim deverá permanecer caso deseje apelar, posto que se mantém integralmente os requisitos ensejadores de sua prisão cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Recomende-se o réu, pois, na prisão em que se encontra. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento de custas, eis que o réu é assistido pela Defensoria Pública. Decreto a perda do dinheiro apreendido, originado na traficância. Ao trânsito em julgado, providencie-se transferência ao FUNAD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**29ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

Determino, ainda, a destruição do entorpecente apreendido, com as cautelas de praxe. Oficie-se. P.R.I.C. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais. Eu, (Eduardo Moraes), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u)(s):